Anexo do Of. nº 181/97-GP
S. Vicente 15/8/97

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Nº 508-A

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências.
Proc. nº 6397/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Vicente, relativa ao exercício de 1998.

Art. 2º - O Orçamento do Município abrange os Poderes Executivo, Legislativo, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Parágrafo único - Incluem-se no Orçamento Anual, além das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal, exceto as que percebem unicamente sob a forma de participação acionária ou pagamento de serviços prestados.

Art. 3º - A Despesa e a Receita serão orçadas ao nível de preços vigentes em 30 de junho de 1997.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a atualização da receita estimada e da despesa fixada na Proposta Orçamentária a preços de 1º de janeiro de 1998, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º - Os saldos das dotações orçamentárias, durante a execução do Orçamento de 1998, serão atualizados no primeiro dia de cada mês, com base na variação do IGP-M.

§ 2º - Em caso de extinção ou atraso na divulgação do IGP-M, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar índice substituto.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância às diretrizes aqui estabelecidas , ao disposto no artigo 16, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e à Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1998 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 7º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 1997, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração e com a receita estimada.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 8 º - Na estimativa das receitas considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais, especificamente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - atualização das isenções de impostos e taxas, aperfeiçoando critérios e rotinas;

III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a garantir sua eficiência;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas para serviços que o Município julgue de interesse da comunidade e necessitem de fonte de custeio, e

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 10 - A Lei Orçamentária anual poderá autorizar:

I - a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício, atualizada na forma da presente Lei, e

II - a abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei nº 4320/64, até o limite da despesa fixada, atualizada monetariamente com base na variação do IGP-M.

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão, obrigatoriamente, liquidadas até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício e seguirão as normas previstas na legislação federal, especialmente as Resoluções do Senado Federal e do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 11 - Constituem prioridades:

I - os investimentos nas áreas da saúde, assistência social e transporte coletivo;

II - os investimentos em projetos e obras para a melhoria das condições de vida na periferia, compreendendo saneamento básico, pavimentação de ruas, iluminação pública, revestimento de canais, construção de pontes e galerias de águas pluviais e, ainda, coleta, tratamento e destinação do lixo;

III - os serviços e investimentos destinados à melhoria dos sistemas de controle e fiscalização da arrecadação tributária municipal, visando ao acréscimo da receita pública;

IV - os investimentos em projetos e obras destinados à melhoria da condição de balneabilidade das praias, reurbanização da orla das praias e incremento geral do turismo;

V - os investimentos na manutenção do ensino fundamental e da educação infantil, na forma e no percentual previstos na Constituição Federal;

VI - as obras em andamento em relação a novos projetos;

VII - as despesas com o pagamento de encargos sociais, em relação às ações de expansão dos serviços públicos;

VIII - os programas de práticas esportivas voltadas para a criança, o adolescente e grupos de terceira idade, bem como a implantação do Programa "Lazer nos Bairros";

IX - os projetos habitacionais para construção de moradias para a população de baixa renda e renda média;

X - os investimentos em modernização, reaparelhamento e aquisição de equipamentos para os serviços públicos;

XI - os investimentos para renovação da frota municipal, e

XII - os investimentos para composição da cota-parte do Fundo de Desenvolvimento da Baixada Santista.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outros Municípios, com órgãos da Administração direta, indireta e fundacional federais e estaduais, com organismos internacionais governamentais ou não, com os sistemas de mercado internacionais como MERCOSUL-Mercado de Comércio do Cone Sul, visando à realização de programas nas seguintes áreas: educação, cultura, saúde, turismo, habitação, obras de infra-estrutura, urbanização, esporte, assistência social, trânsito, transporte coletivo, segurança, informações técnico-científicas, informática, desenvolvimento econômico e social e integração à Região Metropolitana da Baixada Santista.

Parágrafo único - Os Convênios ou contratos poderão ser firmados pelo Poder Executivo, visando à parceria com empresas públicas ou particulares nas áreas mencionadas no "caput".

Art. 13 - As despesas com pessoal da Administração Direta, Indireta e Fundacional não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, previsto no art. 1º da Lei Complementar Federal 82, de 27 de março de 1995.

§ 1º - Entende-se como Receita Corrente, para efeito do limite estabelecido no "caput" deste artigo, a somatória das Receitas Correntes da Administração Direta e das Receitas Correntes próprias da Administração Indireta, excluídas as Receitas oriundas de Convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nos seguintes itens:

I - salários;
II - encargos patronais;
III - proventos de aposentadorias e pensões, e
IV - remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores.

§ 3º - Ficam excluídas, para efeito do limite estabelecido no "caput" deste artigo, as despesas com pessoal das empresas de economia mista, cujos reajustes salariais são regidos por legislação própria.

§ 4º - O reajuste dos salários além dos índices inflacionários, a criação ou alteração de cargos, a concessão de qualquer vantagem ou benefício pelos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações instituídas pelo Poder Público só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e os acréscimos dela decorrentes até o final do exercício, de acordo com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme a Lei Municipal nº 389-A, de 17 de maio de 1996, e manifestação favorável do Prefeito Municipal, ouvidas as Secretarias da Fazenda e de Cidadania e Ação Social, poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social às Organizações Não-Governamentais que prestam serviços à população na área da Assistência Social.

Parágrafo único - As Organizações Não-Governamentais que atendem crianças e adolescentes, para fins de apoio financeiro, deverão ter seus programas e projetos registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

Art. 16 - Após aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e manifestação favorável do Prefeito Municipal, ouvidas as Secretarias da Fazenda e de Cidadania e Ação Social, poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Organizações Não-Governamentais que executem os Programas de Proteção: Orientação e Apoio Sócio-Familiar, Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto, Colocação Familiar, Abrigo e os Programas Sócio-Educativos: Liberdade Assistida, Semi-Liberdade, Privação de Liberdade, conforme o art. 90 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento dos programas a que se refere o "caput", levar-se-á em conta o Plano de Aplicação de Recursos para a área da Infância e da Juventude, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 17 - O apoio financeiro de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei somente poderá ser concedido após aprovação, pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pela entidade e a celebração do respectivo Convênio.

§ 1º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - É vedada a concessão de apoio financeiro às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem a prestação de contas aprovada pelo Executivo Municipal e as que se encontrarem em débito para com o erário público municipal.

Art. 18 - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional vigente, agrupada de acordo com as necessidades de controle, acrescida dos fundos criados por lei, autarquias, fundações e empresas públicas que recebam ou venham a receber recursos do Município.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a adequação do Orçamento Municipal às alterações efetuadas no Sistema Monetário Nacional.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de julho de 1997.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Proc - 107/97

ibk